

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS – BAHIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça *in fine* assinado, com endereço para recebimento de intimações, à Rua Olavo Bilac, 187, Centro, Eunápolis – Ba, lastreado na documentação em anexo e nos arts. 129, incisos II e III, e 225, da Constituição Federal, e, também, fundamentado no art. 46 da Lei nº 4.771/65, art. 9º, inc. II, da Lei nº 6.938/81, art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985 – com a alteração que sofreu o art. 5º por força do art. 2º da Lei nº 11.448/2007 - vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, com rito ordinário, contra:

1 - O ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Governadoria do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia – CAB, 3ª Avenida, nº 390, 3º andar, Plataforma 4, Salvador-Ba, representado pelo seu Governador, **S. Exª Jacques Wagner**;

2 – CEPRAM – Conselho Estadual do Meio Ambiente, órgão consultivo, normativo, deliberativo e recursal do Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais, vinculado à Secretária do Meio Ambiente (SEMA), sediado no Centro Administrativo da Bahia – CAB, 4ª Avenida, nº 390, Plataforma IV, Ala Norte, 4º andar, Salvador-Ba, representado pelo seu Presidente **Dr. Juliano Sousa Matos**;

3 – IMA – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE, autarquia estadual que o substituiu o CRA – Centro de Recursos Ambientais – criada na forma da Lei Estadual nº 11.050/2008, sediada na Rua São Francisco, nº 01, Monte Serrat, Salvador-Ba, representada pela sua Diretora-Geral **Dr^a Elizabeth Maria Souto Wagner**;

4 – VERACEL CELULOSE S.A, Pessoa Jurídica de direito privado, constituída em forma de sociedade por ações e de capital fechado, com seus atos constitutivos arquivados na forma de Estatuto Social na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, em data de 24 de novembro de 2000, sob o nº 96282723, inscrita no CNPJ sob o nº 40.551.996/0001-48 e inscrição Estadual de nº 30.662.313-NO, com sede no Município de Eunápolis-Ba, na BA 275, KM 28, Fazenda Brasilândia, representada pelo seu Diretor Presidente, **o Sr, Antônio Sérgio Alípio**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que aduz:

I – Dentre as funções institucionais do Ministério Público, a Constituição Federal prevê, no seu art. 129, inc. II, a de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”. No mesmo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal consta que “*são funções institucionais do Ministério Público promover Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos*”. Assim, visando dar efetividade aos dispositivos legais acima, o órgão do Ministério Público começou a investigar a origem das inúmeras licenças ambientais que, de forma desordenada, e sem qualquer cautela na proteção ao meio ambiente, privilegiavam as atividades de silvicultura desenvolvidas pela VERACEL CELULOSE S.A no município de Eunápolis-Ba e adjacentes.

II – A partir de suas investigações, registradas no bojo do inquérito civil de nº 03/2008 (autos em apenso), o órgão do Ministério Público constatou que as “licenças ambientais” concedidas em favor da referida empresa de celulose ocorriam em prejuízo das legítimas atividades de uma administração ambiental. Deve ser esclarecido que as ilicitudes perpetradas pelos 03 (três) primeiros réus – as quais, até a presente data, conspiram contra a sustentabilidade econômica, social e ambiental deste município de Eunápolis-Ba, tiveram início quando a empresa VERACRUZ FLORESTAL LTDA resolveu se instalar no município de Eunápolis-Ba, para, em troca das facilidades obtidas na implantação de sua fábrica de celulose, financiar campanhas políticas de prefeitos, deputados e de governadores do

Estado da Bahia, bem como para promover o locupletamento ilícito de alguns dos citados políticos que permitiam a propagação dos plantios de eucalipto nesta região, em detrimento da agricultura familiar e das demais atividades agropecuária que já estavam implantadas neste município de Eunápolis-Ba. Este é o triste – e ao mesmo tempo repulsivo – histórico da silvicultura nos municípios desta região do extremo sul da Bahia, com o empreendimento implantado no ano de 1993 pela empresa VERACRUZ FLORESTAL LTDA, sem que houvesse qualquer exigência por parte do Estado da Bahia, do CEPRAM ou do CRA – CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS de um prévio e necessário estudo de impacto ambiental (EIA) – instrumento este que revelaria, de fato, os inúmeros impactos ambientais que iriam ser provocados por aquele mega empreendimento. Ocorreu que, por conta dos desmatamentos já provocados pela aquela empresa de celulose, já àquela época, o Ministério Público Federal foi acionado e ajuizou na Justiça Federal uma ação civil pública que, atualmente, está tombada sob o número 2006.33.10.005010-8. Esta ação teve a sua primeira prestação jurisdicional definida em 26 de maio de 2008, **resultando na anulação das Resoluções do CEPRAM de nº 707/93, 708/93, 1.115/95, 1.235/96 e 1.239/96, as quais foram consideradas ilícitas e prejudiciais ao meio ambiente.** Aquela decisão da Justiça Federal além de dispor sobre a invalidação das licenças ambientais daquele empreendimento, **desde a sua implantação,** impôs à empresa VERACEL CELULOSE S.A – sucessora da VERACRUZ FLORESTAL LTDA – a obrigação de recompor as áreas utilizadas indevidamente, restituindo o seu estado natural com o plantio de vegetação nativa do bioma da mata atlântica (vide sentença da Justiça Federal em anexo, as fls. 350/395). A r. sentença de S. Ex^a o Juiz Federal Dr. MÁRCIO FLAVIO MAFRA LEAL chegou a identificar a cumplicidade de alguns dos prepostos do CRA e do CEPRAM naqueles danos ambientais, e até a situação singular de representantes daqueles órgãos se travestindo em procuradores particulares da VERACRUZ FLORESTAL LTDA, e de sua sucessora VERACEL CELULOSE S.A, para defenderem, no transcurso daquela ação civil pública, as licenças ilícitas que permitiram imensuráveis danos ambientais (fls. 375/384).

III – O processo predatório iniciado pela VERACRUZ FLORESTAL LTDA prosseguiu com a sua sucessora, a ré VERACEL CELULOSE S.A, a qual passou a utilizar empresas terceirizadas para angariar recursos, por meio de superfaturamento de serviços, **no intuito de bancar a corrupção de alguns agentes do Estado da Bahia, os quais intervinham diretamente no processo fraudulento para a obtenção das licenças ambientais almejadas ou usavam de tráfico de influência para**

este fim (vide depoimento do contador da empresa MULTIPLUS LTDA, o Sr. ROQUE SOUZA, as fls. 254/257, e o livro em anexo, o qual registra o histórico ilícito da VERACEL nesta região). E para bancar a corrupção de agentes do Estado da Bahia, a empresa de fornecimento de alimentos MULTIPLUS – RESTAURANTE DE COLETIVIDADE LTDA, CNPJ 01.682.650/0009-84, teve que criar um “caixa 2”, conforme declarações do contador da aludida empresa, o Sr. ROQUE SOUZA. Além disso, ficou evidenciado, pelo depoimento do Sr. ROQUE SOUZA e de outras provas colhidas que a referida empresa de alimentação também serviu de apoio para que ré VERACEL CELULOSE S.A lavasse dinheiro, em atuação típica de crime organizado.

IV – Pelas provas que instrui a presente ação se verificou que a compra de atos funcionais destinados ao favorecimento da empresa VERACEL se estendeu, também, à algumas autoridades do município de Eunápolis-Ba. E foi isto o que ocorreu com o ex-vereador JÚNIOR BAHIA, representante do legislativo municipal, o qual, segundo depoimento colhido, foi procurado por prepostos e serviçais da empresa VERACEL CELULOSE S.A (quarta ré) para que aquele edil ingressasse naquele sistema coletivo de corrupção, intermediando idêntica improbidade entre seus colegas vereadores, **para, juntos, votarem pelo arquivamento do projeto de lei de nº 14/2008**, o qual estava tramitando na Câmara de Vereadores de Eunápolis-Ba e tratava de impor limites no plantio de eucaliptos no referido município baiano. Assim, em troca de financiamento de sua campanha política ao cargo de Prefeito Municipal – e de outras vantagens pecuniárias – o ex-vereador JÚNIOR BAHIA, enquanto ainda estava no exercício de seu mandato, serviu aos interesses espúrios da empresa VERACEL CELULOSE S.A, inclusive disseminando a corrupção entre alguns de seus colegas vereadores, para alienação do meio-ambiente no município de Eunápolis-Ba. (*vide* as provas que instruem inquérito civil em anexo).

V – Afastando os obstáculos legais, na forma acima, a empresa VERACEL CELULOSE S.A passou a descumprir, sistematicamente, as várias condicionantes estabelecidas na Resolução do CEPRAM de nº 1.239/96, sendo que entre as mais violadas estão as condicionantes que constam no art. 1º da referida Resolução, e estão abaixo transcritas:

*I – Apoiar projetos para uso **alternativo** de madeira de eucalipto para serraria e laminação, e outras*

técnicas, objetivando a destinação de parte da produção florestal para outros usos econômicos;

.....
IV – Observar o parâmetro técnico máximo para ocupação das terras com o plantio efetivo de projetos florestais por município ... e 20% das terras dos demais municípios da área de influência direta ...;

*XVIII – Apoiar programas que incentivem a permanência e estimulem as atividades econômicas já existentes na área tais: **pequena produção de subsistência** e pequenas comunidades (**agricultura, pesca, artesanato, veraneio, turismo**) de forma a manter a convivência harmônica e simbiótica com estas sem lhes causar danos ou contribuir para a exclusão destas das áreas;*

A condicionante do art. 1º, item I, da referida Resolução do CEPRAM foi de logo abolida, quando a VERACEL interrompeu abusivamente o fornecimento de madeira de eucalipto para as serrarias e madeireiras do município de Eunápolis e região, para, na data de 06 dezembro de 2005 coagir os madeireiros a assinarem um termo de compromisso, onde aqueles se comprometiam em usar a madeira adquirida **tão somente para a fabricação de caixas de mamão**. E esta conduta ilícita da VERACEL de impedir que o fornecimento de madeira de eucalipto tivesse um uso múltiplo na economia local além de ferir de morte a condicionante estabelecida na citada Resolução do CEPRAM, estimulava uma até, então, abandonada prática do uso comercial de madeiras provenientes de árvores da mata atlântica, prática aquela que, inclusive, fora objeto de vários planos de erradicação pelos órgãos ambientais, sustentando que o empreendimento de silvicultura pretendido pela VERACEL “*seria uma forma de gerar madeira suficiente para o mercado consumidor, o que desestimularia o uso de madeira proveniente da mata atlântica*”. Este argumento – **o de que a silvicultura de eucaliptos iria contribuir com a erradicação do uso ilegal de madeiras da mata atlântica nas serrarias** – foi um dos mais utilizados para derrubar a resistência dos ambientalistas à implantação da fábrica de celulose em Eunápolis-Ba.

Com a sua fábrica de celulose se expandindo, a VERACEL CELULOSE S.A passou, então, a burlar a condicionante “**do uso**

múltiplo da madeira de eucalipto e de ter que fornecer parte de sua produção para outros usos econômicos”, coagindo os proprietários de serrarias e madeireiras da região a se submeterem à sua exclusiva vontade ao cortar o obrigatório fornecimento de madeira de eucalipto, como forma de obrigá-los a assinar um termo de compromisso em que o uso da madeira adquirida seria restrito ao fabrico de caixas de mamão. Assim, os madeireiros e donos de serrarias da região foram pressionados a assumirem, também, a obrigação de, no prazo máximo de 05 (cinco) anos – isto a partir da assinatura daquele “termo de compromisso” – providenciarem plantios de eucaliptos para os seus próprios abastecimentos, em desrespeito àquela condicionante estabelecida na citada Resolução de nº 1.239/96 do CEPRAM. Esta conduta ilícita da VERACEL, **em afronta à sua obrigação de proporcionar o uso múltiplo da madeira de eucalipto, e de fornecer parte de sua produção às serrarias e madeireiros do município de Eunápolis-Ba** gerou a instauração do inquérito civil de nº 10/2008, o qual se encontra em curso no órgão do Ministério Público, e teve como base a infringência de normas ambientais e de normas específicas do Código do Consumidor (Lei nº 8.072/90).

Quanto à condicionante do art. 1º, item IV, da Resolução de nº 1.239/96, a burla ocorreu desde o início da implantação da fábrica de celulose, pois o próprio CEPRAM se omitiu em não enfatizar que os 20% (vinte por cento) que serviriam de parâmetro para os plantios de eucalipto deveriam ser estabelecidos a partir **das áreas agricultáveis do município, e não da área total do município de Eunápolis (os plantios de eucaliptos em 20% da área total do município representam a absorção da quase a totalidade das áreas agricultáveis do município, em prejuízo das demais atividades agropecuárias). E a ênfase por parte do órgão do Ministério Público de que os 20% (vinte por cento) da área do município deveria partir da área agricultável se baseava num raciocínio lógico: o de que não se implanta projetos de silvicultura de eucalipto em áreas urbanas, já que estas áreas, por sua natureza, se destinam, exclusivamente, a projetos de desenvolvimento urbanístico do município. Da mesma forma, não se poderia considerar, como áreas agricultáveis, para efeito de plantios de eucalipto aquelas que, por força de lei, são proibidas para fins de exploração econômica, como é o caso das áreas de 20% dos imóveis rurais que compõem as reservas legais, e das áreas que são de preservação permanente – áreas estas que atingem, normalmente, de 15% a 20% das áreas totais dos imóveis rurais.** E foi com a inobservância dos limites legais, e contando com a omissão dos demais réus, que a silvicultura de eucalipto se expandiu neste município e região, a ponto da VERACEL se sentir à vontade para se apropriar até de áreas devolutas – as quais deveriam se destinar a projetos de reforma agrária – e , também, de terras

indígenas, fato que ocorreu na região de Barra Velha, nas proximidades do município de Porto Seguro-Ba (*vide* denúncia do MLT, as fls. 525/530; matéria jornalística as fls. 564/565, e Diagnóstico da Silvicultura no Extremo Sul da Bahia, as fls. 571). E como se não bastassem os impactos sociais causados pela aludida invasão de terras com destinações específicas – fatos que se constituem, em tese, no crime de **esbulho possessório** (art. 161, § 1º inc. II e § 3º, do CP) – as citadas apropriações de terras, para plantios de eucalipto, vêm provocando o declínio e até a extinção de várias atividades agrícolas destinadas à subsistência humana, tais como as que decorrem dos plantios de feijão, milho, mandioca, batata doce, e de frutas tais como o abacaxi, mamão, maracujá e laranja. O declínio destas culturas pode ser observado pelo douto julgador no exame das tabelas de produção agrícola produzidas pelo IBGE, nos anos de 2000/2007. Ali constam os dados reveladores do declínio, e até mesmo da extinção de várias culturas de subsistência neste município de Eunápolis-Ba – culturas que antes da implantação da VERACEL, no município de Eunápolis-Ba, se desenvolviam, proporcionando a sustentabilidade econômica e social do referido município. O ofício de nº 04/2008, da Chefe do Escritório do IBGE de Eunápolis-Ba, IVANA SILVA IGLESIAS, chama a atenção para o apontado declínio agrícola – isto, em razão da incessante aquisição de terras agricultáveis por parte da VERACEL, que, com tais condutas, vem estimulando a elevação de preços na compra e venda de áreas rurais, inviabilizando, destarte, a aquisição de terras pelos pequenos produtores de gêneros alimentícios (*vide* documentos de fls. 175/179; 216/232 e 690/714). E os três primeiros réus têm responsabilidade solidária no declínio e extinção das citadas atividades agrícolas, pois vem, ilicitamente, privilegiando a silvicultura de eucaliptos com desrespeito, inclusive, à norma do art. 46 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65), a qual dispõe que “*no caso de florestas plantadas, o poder público zelará para seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local*”.

VI – Preocupado com aquela realidade inquietante – que envolvia inúmeros atos de corrupção e degradações ambientais – o órgão do Ministério Público resolveu provocar a intervenção do IMA e do CEPRAM, na crença de que aqueles órgãos ainda não tinham atuado de forma eficaz por desconhecer as ilegalidades que vinham sendo praticadas pela VERACEL. Daí, na tentativa de obter a cooperação daqueles órgãos ambientais, o subscritor desta ação civil pública chegou a encaminhar a Recomendação de nº 01/2008 e cópias de peças do inquérito civil de nº 03/2008, que foi instaurado na data de 12/06/2008, para a Diretora Geral do IMA, Dr^a. ELIZABETH

WAGNER, alertando-lhe que a área de 20% estabelecida como limite para o plantio de eucalipto, por meio da Resolução do CEPRAM de nº 1.239/96, deveria ser calculada sobre a área **agrícola** do Município de Eunápolis e não sobre a área total do município, já que partindo da área total do município se incluiria naquela porcentagem também as áreas urbanas, as de reserva legal, e até as de preservação permanente – áreas que não poderiam ser destinadas a exploração de silvicultura. **Os argumentos** contidos na Recomendação Ministerial de nº 01/2008 foram tidos como pertinentes, por parte da Diretora Geral do IMA, a Dr^a ELIZABETH WAGNER (*vide* fls. 521). Porém esta fez a ressalva de que os limites, tendo como base a área agrícola do município de Eunápolis-Ba., somente poderiam ser implantados nos próximos empreendimentos. Tal posicionamento, que visivelmente favorecia os interesses da empresa VERACEL, foi considerado estranho pelo órgão do Ministério Público, eis que não existiam empecilhos para que tais limites fossem colocados em prática, desde que o Estado da Bahia se comprometesse em discriminar as áreas rurais dos municípios em que estava concedendo enxurradas de licenças ambientais para novos plantios de eucalipto. Por outro lado, o órgão do Ministério Público entendia inexistir argumentos para refutar a pertinência daquela recomendação, a qual se fundamentava em observações lógicas, e essenciais para a proteção da biodiversidade e da sustentabilidade econômica do município de Eunápolis-Ba. Mas, ainda, assim, foi com surpresa que o Ministério Público descobriu que tanto os gestores atuais do IMA, quanto da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – e até o presidente do CEPRAM – já tinham conhecimento daquelas ilegalidades por meio dos levantamentos que eles próprios tinham realizado - isto, a partir do ano de 2007. Estes levantamentos, inclusive, foram providenciados numa atuação conjunta dos seguintes órgãos: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA; SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE – SEMA e INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA. O trabalho, que produziu um claro diagnóstico sobre a falta de controle na expansão dos plantios de eucaliptos, recebeu o seguinte título: **“SILVICULTURA DE EUCALIPTO NO SUL E EXTREMO SUL DA BAHIA: Situação Atual e Perspectivas Ambientais”**. Participaram destes levantamentos os seguintes servidores públicos: Dr. **JULIANO SOUZA MATOS**, Secretário do Meio Ambiente; **ELIZABETH MARIA SOUTO WAGNER**, Diretora Geral do Instituto do Meio Ambiente (IMA), **JAYME LEMOS**, Chefe de Gabinete; **SILVIO ROBERTO MAGALHÃES ORRICO**, Diretor de Licenciamento Ambiental, sob a execução de Louise Fernandez; **PEDRO RICARDO SILVA MOREIRA**, Diretor de Fiscalização e Monitoramento Ambiental; **MARGARETH PEIXOTO MAIA**, Coordenadora de Informações Ambientais, sob a execução de *Mário Gordilho*

Filho, Rosany Desidério e Dáfini Nascimento; **CARLA FABÍOLA**, Coordenadora de Fiscalização Ambiental, sob a execução de *Márcia Telles e Tatiana Oliveira*; Dr. **RUY MURICY DE ABREU**, Diretor de Recursos Florestais, Flora e Fauna, sob a execução de *Bruna Vanessa Cunha dos Santos*, e assessoria técnica de **FLORA CERQUEIRA** (*vide fls. 566/632*). Mas a maior surpresa do Ministério Público não foi o teor daquele diagnóstico; foi constatar que, *apesar de conhecer diretamente todas aquelas mazelas ambientais, os três primeiros réus, numa atitude de completo descaso, não tinham adotado qualquer providência séria, para efeito de anular os licenciamentos ambientais que estavam dando origem às mencionadas ilegalidades*. E não foi somente com omissões que a VERACEL foi favorecida ilicitamente; foi constatado pelo órgão do Ministério Público – e neste sentido ajuizou uma ação civil pública de improbidade – que o CRA (atual IMA), por intermédio de uma anterior administração, chegou a utilizar de meios **criminosos** para proteger os interesses espúrios da empresa VERACEL CELULOSE S.A contra uma atuação legítima do IBAMA, a qual foi provocada quando esta autarquia federal tomou conhecimento de que a VERACEL fora responsável pela supressão de 1.203 ha de vegetação da mata atlântica, em vários municípios do Extremo Sul da Bahia. (*vide cópia de ação de improbidade administrativa que foi tombada sob o nº 2287653-9/2008, as fls. 717/737*).

VII – De tudo que foi aqui exposto se observa, sem qualquer esforço intelectual, novas omissões ilícitas por parte dos três primeiros réus, pois logo na apresentação do registro de tais levantamentos, **sob a forma de um resumo executivo**, os encarregados daqueles órgãos já enfatizam que o motivo de seus estudos se devem essencialmente *“aos conflitos socioambientais, ao não cumprimento das condicionantes ambientais, a diminuição de áreas agricultáveis, da produção agrícolas e de empregos associados a monocultura do eucalipto, cujas plantações já ocupam áreas em 24 municípios”*

Ao esclarecer os motivos do trabalho que realizou em conjunto, o Governo do Estado da Bahia fez questão de enfatizar que a decisão de realizar aquele estudo foi motivada pela observação das seguintes necessidades:

- **Necessidade de qualificar e aprimorar a gestão ambiental da atividade de silvicultura de eucalipto na região, nas esferas estadual e municipal:** desconhecimento da área efetivamente ocupada por eucalipto; necessidade de sistematizar e avaliar a informação produzida pelo IMA - inclusive o levantamento de decisões e compromissos de gestões anteriores - para aprimoramento do controle ambiental; necessidade de visão integrada da gestão do IMA na região; necessidade de subsídios para respostas a solicitações de novas licenças etc.
- **Necessidade de informações para avaliação da sustentabilidade ambiental e socioeconômica da monocultura de eucalipto na região:** registro histórico de intensos conflitos; pedidos de ampliações das indústrias; produção de etanol e biodiesel prevista para a região etc.
- **Necessidade de gerar informações para a Avaliação Ambiental Estratégica da Atividade de Silvicultura de Eucalipto no Sul e Extremo Sul da Bahia.**

VIII – No Diagnóstico espacial daquele estudo (**estudo das áreas ocupadas por plantios de eucalipto**), os citados órgãos ambientais reconhecem: 1 – que a área informada pelas empresas de celulose é infinitamente inferior à área constatada em fiscalização; 2 – que existem 37.037 hectares de plantios de eucaliptos clandestinos, ou seja, que o IMA sequer sabe a quem pertence; 3 – que existe grande concentração fundiária pelas empresas de celulose e que, no caso de Eunápolis-Ba – que é o que nos interessa – *“a percepção espacial das áreas comprometidas pelos plantios ou que estão sob a sua influência seria bem maior do que os valores expressos”*. Isto, no caso de Eunápolis-Ba, significa que a área ocupada com plantios de eucaliptos pela VERACEL – como foi constatada pelo IMA – é bem maior do que os 20% informados, e previstos como limites máximos na forma de condicionante. O mais grave, porém, é que extensas áreas de eucalipto vem

sendo implantadas **até em terras devolutas** – áreas estas que deveriam ser destinadas prioritariamente a programas de reforma agrária (*vide* os documentos anexos que registram a ocupação da VERACEL, com plantios de eucaliptos, em mais de 11.000 ha. de terras devolutas); **já em terras indígenas**, a ocupação da VERACEL com plantios ilegais de eucaliptos já ultrapassa 3.000 ha. – isto, somente na região da Barra Velha, município de Porto Seguro-Ba.

Quanto à extensão da área licenciada em Eunápolis-Ba, o IMA também constatou que, somente em plantios próprios, a VERACEL tinha autorizações ambientais concedidas pelo Estado da Bahia que somavam 112.380,24 ha. – extensão esta que nem o próprio IMA tinha anterior conhecimento, pois ultrapassava a área delimitada pelo CEPRAM, através da RESOLUÇÃO DE Nº 1.239/96 – resolução que somente autorizava um ampliação dos plantios de eucaliptos para 96.000 ha. e, não para 112.380,24, como foi levantado. O diagnóstico que integra as provas da presente ação enfatiza que o excedente de 96.000, ha. além de estar em descompasso com a Resolução do CEPRAM de nº 1.239/96, também não consta em bancos de dados dos referidos órgãos ambientais, nem mesmo no programa CERBERUS. Esta ilegalidade, como outras já apontadas, repercute na credibilidade que deveria merecer os citados órgãos ambientais, e resulta na necessidade de um exame mais apurado por parte do Poder Judiciário, já que, supostamente, as autorizações excedentes têm origem ilícita – o que não é de se estranhar em face de tantos outros atos ilegais que já foram praticados em favor da VERACEL.

O diagnóstico de fls. 567/632 se reporta, também, à implantação de eucaliptos **pela VERACEL sob a forma de “fomento”**, com as seguintes ilegalidades reconhecidas pelo primeiro e terceiro réu:

Dados dos fomentos de silvicultura de eucaliptos obtidos por meio de licenças municipais:

1 – A maioria dos plantios (quase 70%) estão sem licenças ou com licenças vencidas:

2 – em relação à reserva legal: 60% das 85 propriedades vistoriada não possuem reserva legal averbada; 32% encontram-se preservada; 15% não possuem nem área disponível para esse fim, estando todo o empreendimento ocupado por silvicultura de eucalipto ou pastagens;

**3 – Em relação à área de preservação permanente
– APP: 30 % apresentam sua APP totalmente preservada ou com pequenas áreas em regeneração; 70% possuem áreas ocupadas com pastagens, eucalipto ou estão completamente antropizadas;**

O supramencionado diagnóstico reconhece, ainda, “a grave falta de governança, pois não há ordenamento nem zoneamento do território; não há coordenação das intervenções públicas relativas aos plantios de eucalipto na região; não há políticas agrícolas, não há políticas fundiárias, não há controle da legalidade da venda de terras; não há estudos/normas específicas estabelecendo índices recomendáveis de ocupações para as plantações por municípios; não há um mapeamento que proporcione uma visão de conjunto dos conflitos antigos e atuais, nem do status nem do tratamento dados aos mesmos nas esferas administrativas de diversos órgãos atuantes na região ou judiciário. A impressão que se tem é que as condicionantes das licenças ambientais são percebidas como os únicos instrumentos de governança na região...” (SIC, fls. 584)

O diagnóstico do Estado da Bahia é, por fim, concluído com as seguintes recomendações:

Para a sustentabilidade ambiental e socioeconômica da monocultura de eucalipto na região:

1. Providenciar especialmente junto à SICM e SEPLAN:

A instituição de um programa de desenvolvimento relacionado à cadeia produtiva de papel, celulose e madeira no sul e extremo do estado. O referido programa deverá definir e detalhar os incentivos e condições para a expansão da atividade na região, levando em consideração os (i) benefícios socioeconômicos, (ii) as relações existentes entre as áreas agricultáveis e as restrições socioambientais (segurança alimentar, APP, Unidades de Conservação, Terras Indígenas, Assentamentos Rurais de cada município, bem como, (iii)

a sua interação com outros programas previstos para a região como, por exemplo, o BAHIABIO.

2. Providenciar especialmente junto à SEAGRI:

O mapeamento das áreas agricultáveis (considerar a aptidão agrícola e exclusão de APP) de todos os municípios que já possuem ou onde estão previstos plantios de eucalipto ou pólos de biocombustíveis, relacionando-as à política agrícola, segurança alimentar, zoneamento e ordenamento;

3. Providenciar especialmente junto à SEPLAN:

O levantamento, sistematização e análise de dados socioeconômicos de todos os municípios que possuem plantios de eucalipto, considerando especialmente o perfil socioeconômico dos municípios com as maiores áreas plantadas como Nova Viçosa, Caravelas, Alcobaça e Mucuri. Análises desta natureza podem indicar se a atividade econômica de silvicultura de eucalipto tem contribuído para a melhoria dos indicadores socioeconômicos e a qualidade de vida das comunidades que vivem no Sul e Extremo Sul do estado, especialmente nos municípios com as maiores áreas plantadas. É importante também que os dados levantados nestas regiões sejam comparados com os dados socioeconômicos de municípios do estado que possuem outros usos predominantes como pecuária, turismo, agronegócios (regiões Oeste e Litoral Norte, por exemplo). Também

se recomenda a identificação e o mapeamento dos principais conflitos socioambientais na região.

Para qualificar e aprimorar a gestão ambiental da atividade de silvicultura de eucalipto na região

4. Rever o sistema de licenciamento ambiental (estadual e municipal) dos plantios, desenvolver um programa de normatização para orientar o estado e as prefeituras para uma atuação harmônica e integrada (critérios, procedimentos, prazos de validade etc) (IMA/SEMA/CEPRAM);
5. Repensar o modelo de plantios por fomento e estabelecer uma gestão de co-responsabilidade socioambiental das empresas com os fomentados (IMA/SEMA/CEPRAM);
6. Estabelecer um programa compartilhado (IBAMA, SEMA, Prefeituras, empresas, ONGs etc.) de gestão das RL e APP, começando por providenciar, junto às empresas, informações georreferenciadas e imagens de satélite atualizadas de alta resolução espacial das Reservas Legais e das APP para uma avaliação mais minuciosa da regularização ambiental, incluindo recuperação. (IMA/SEMA);
7. Propor às empresas uma forma de repartição mais justa, com a sociedade, dos benefícios obtidos pelo uso da biodiversidade – as ótimas condições p/ o plantio – por meio, p. ex, da criação e

- implantação das UC de proteção integral ou outra opção identificada pelas comunidades locais (IMA/SEMA/CEPRAM/SICM/SEAGRI);
8. Obter mapeamento da cobertura vegetal e uso da terra de toda região Sul e Extremo Sul, em escala de 1:25.000, utilizando imagens de satélite atualizadas e de alta resolução espacial (SEAGRI, SEPLAN e SEMA);
 9. Elaborar mapas das áreas agricultáveis de todos os municípios que possuem plantios de eucalipto no Sul e Extremo Sul, em escala de 1:25.000 (SEAGRI);
 10. Efetuar cálculos dos percentuais de ocupação dos plantios de eucalipto no Sul e Extremo Sul do estado, considerando as áreas agricultáveis dos municípios, bem como as áreas efetivamente comprometidas por esta atividade. Para tanto, é necessário definir critérios para delimitação de áreas espacialmente comprometidas com os plantios de eucalipto, ou seja, considerando a área necessária para implantação dos projetos, tais como, infra-estrutura viária e elétrica, edificações, aceros etc. (IMA/SEMA).

IX – Das recomendações contidas naquele diagnóstico se extrai as seguintes conclusões:

1 – Em relação ao item 5 das recomendações – que trata “*da necessidade de repensar o modelo de plantios por fomento e estabelecer uma gestão de co-responsabilidade socioambiental das empresas com os fomentados (IMA/SEMA/CEPRAM)*” – ficou evidente que o Estado da

Bahia e seus órgãos ambientais também já constataram que a VERACEL, sob a sua própria responsabilidade e risco, vem plantando extensas áreas de eucaliptos, **numa forma irregular que denomina de “fomento”**, ao mesmo tempo em que se recusa, voluntariamente, a assumir suas obrigações solidárias. Portanto, é ponto conclusivo que existe uma atuação ilícita por parte VERACEL, em não assumir a sua responsabilidade solidária pelos plantios de eucalipto, não obstante ela mesma, a VERACEL – **como empresa especializada no ramo de celulose – implantar e dar todo suporte técnico e tecnológico, além de usufruir diretamente daquelas atividades**. Deve ser lembrado que quando a VERACRUZ FLORESTAL LTDA. protocolou o seu pedido de licenciamento para a implantação da silvicultura fez referência que a sua matéria prima seria originada, exclusivamente, das plantações de eucaliptos **em terras próprias e arrendadas**. Posteriormente, quando a VERACEL (quarta ré) assumiu as atividades de produção de celulose, para fugir aos limites de 20% que fora imposto pelo CEPRAM, engendrou o a figura do “fomento”, como meio de burlar aquela condicionante. E o que é o tal “fomento florestal privado”, senão uma modalidade esdrúxula do fomento mercantil que é denominado “*factoring*”? Depoimentos colhidos pelo órgão do Ministério comprovam que os fomentados atuam tão somente cedendo as suas terras para a VERACEL, já que toda a implantação do eucalipto é realizada por conta e risco da VERACEL que, em verdade, somente reembolsa os fomentados pelo uso da terra, sob a falsa montagem de um contrato **“de prestação de serviços, compra de madeira e outras avenças”**. Tais contratos, porém, envolvem operações financeiras sobre as quais deve incidir ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA e outros tributos (inclusive federais), além da necessidade da empresa que assim opere – ainda que não seja considerada como instituição financeira – se

registre no Conselho Regional de Administração. Daí estas anomalias nos contratos e atividades que estão encobertos sob a capa de “fomentos” deverão interessar, para efeito de investigação, à a Polícia Federal e à Receita Federal, pois existem indícios de sonegações de impostos federais e até de lavagem de dinheiro. O certo é que tais fatos, também, já estão sendo objetos de uma investigação criminal à cargo do Ministério Público Estadual, pois: 1º) – Ficou evidenciada que a VERACEL vem sonegando o ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, em várias atividades de prestação de serviços; 2º) – A VERACEL CELULOSE S.A não é empresa credenciada para “financiar” atividades econômicas; 3º) – A natureza jurídica do “fomento” sustentado pela aludida empresa de celulose está muito distorcida da realidade típica deste meio de incentivo às atividades comerciais e econômicas. Daí a aludida empresa de celulose e vários de seus prepostos já estão sendo investigados criminalmente, por tais atividades... Mas nesta ação civil pública o que mais nos interessa é que tal estratégia fraudulenta foi utilizada pela VERACEL com o objetivo de burlar os limites que lhe foram impostos pelo CEPRAM na Resolução de nº 1.239/96, e que tais áreas – as de denominação falsa, “fomento” – devem, também, ser contabilizadas para efeito dos 20% (vinte por cento) que servem de parâmetro para limitar a monocultura de eucalipto neste município e região, fato este, inclusive, já alertado pelo diagnóstico produzido pelo primeiro e terceiro réu.

2 – Quanto ao item 10 daquelas recomendações, deve ser lembrado que o órgão do Ministério Público também expediu a Recomendação Ministerial de nº 01/2008, tratando de limites com base nas áreas agricultáveis do município. No entanto, apesar dos três primeiros réus

concordarem que este é o parâmetro adequado, não se dignaram a implantá-lo nos limites impostos aos plantios de eucaliptos da VERACEL.

X – A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, inciso IV, exige “*que toda atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, seja precedida de estudo prévio de impacto ambiental*”. O art. 225, § 1º, da Constituição Federal, por sua vez, foi regulamentado pela Lei nº 9.985/2000, a qual impõe a garantia **de compensação ambiental** pelos impactos previstos para um empreendimento de tal magnitude, como é o implantado pela VERACEL. E as compensações deverão ocorrer por meio de apoio, manutenção e a implantação de unidades de conservação, na forma da referida lei. Daí deve ser lembrado que a empresa VERACEL CELULOSE S.A exerce, como foi reconhecido nos documentos em anexo, uma atividade causadora de significativa degradação ambiental, ocupando, atualmente, apenas no Extremo Sul da Bahia, áreas que representam mais de 40% da totalidade das terras **agrícolas** da região. Por outro lado, é inquestionável o fato de que a silvicultura de eucalipto **absorve grande parte dos recursos hídricos da região, causando imensuráveis impactos para o meio ambiente**. A este fato, deve ser acrescido o de que a região do Extremo Sul da Bahia abriga um dos poucos remanescentes da mata atlântica, a qual já se encontra em acelerado estágio de extinção. Daí, desde a época da implantação da silvicultura de eucalipto neste município de Eunápolis-Ba, e região, já sobravam motivos para que tal empreendimento fosse precedido de um EIA/RIMA. Mas isto não ocorreu, omissão que já foi reconhecida judicialmente e gerou as conseqüências jurídicas registradas nos autos da ação civil pública de nº 2006.33.10.005010-8, que tramita na Justiça Federal de Eunápolis-Ba.

Com o advento da Lei 9.985/2000, a VERACEL deveria ser instada a apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, sendo que, o montante de recursos destinados por aquela empresa deveria ocorrer num montante adequado aos **custos previstos para a implementação do seu empreendimento – empreendimento este que vem crescendo sem qualquer controle ou fiscalização, já que a licença ambiental deferida pelo CEPRAM se iniciou com a autorização para um plantio de 48.000 ha de eucalipto. Posteriormente, se deferiu uma ampliação para 96.000 ha, sem que fosse determinado um prévio estudo de impacto ambiental (EIA); e, num diagnóstico produzido pelo próprio Estado da Bahia, foi constatada a existência de autorizações ambientais para plantios de eucaliptos que não**

constam em registros ou bancos de dados dos três primeiros réus, e, no entanto, perfazem uma área de 112.000 ha. E foi naquele mesmo diagnóstico que o Estado da Bahia também reconheceu a existência de enormes plantios clandestinos de eucaliptos, os quais somam, segundo levantamentos do IMA, mais de 37.000 ha. Daí se constatar que a mencionada empresa de celulose se expandiu de forma assombrosa, com licenças ambientais contínuas e de **procedência duvidosa**, sem que fossem realizados os necessários estudos de impactos ambientais, ou mesmo, houvesse por parte dos órgãos licenciadores do Estado da Bahia, a mínima preocupação em garantir compensações ambientais – isto, apesar de se tratar de um megaempreendimento orçado, até a presente data em U\$ 1,25 bilhão (um bilhão e vinte e cinco milhões de dólares). E o mais preocupante é que este megaempreendimento, implantado com descumprimento das mais elementares normas ambientais, conta com o apoio do Estado da Bahia para ser duplicado, com investimentos internacionais que vão girar em torno de U\$ 2,5 bilhões (**dois bilhões e mil quinhentos dólares**). Daí concluirmos que a degradação ambiental provocada pelos réus é uma realidade inquietante e que fere os mais relevantes interesses coletivos, impondo, assim, a realização de uma nova avaliação ambiental, que venha aferir a real dimensão do referido empreendimento e de seus impactos ambientais. Destarte a coerência da invocação do artigo 36, *caput*, e parágrafo primeiro, da Lei 9.985/2000, que dispõe:

“Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei”.

Já o § 1º do citado artigo estabelece referências *para o montante a ser destinado pelo empreendedor, de acordo com os impactos ambientais causados pelo empreendimento*. As referidas normas se completam, como meio legal de evitar burlas, já que é muito fácil dar início a um empreendimento impactante, com a declaração de impactos e valores mínimos para, no curso de sua execução, providenciar a expansão do empreendimento, com a alteração de suas características iniciais, **de forma sorrateira**, e com a injeção de incalculáveis valores monetários. Este é o caso da VERACEL que

vem injetando bilhões e mais bilhões de reais, sem que lhe seja cobrado sequer o prévio estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) ou a obrigação de repassar recursos para o apoio, a implantação, ou manutenção de unidades de conservação. Destarte, deverão os três primeiros réus exigirem da empresa VERACEL CELULOSE S.A o repasse de valores monetários, num montante compatível aos impactos que o quarto réu vem provocando.

XI – Do que foi exposto se observa que este Estado da Bahia – que, desde o passado, vem se apresentando como omissor – é um dos maiores responsáveis pela devastação do meio ambiente regional, e pela situação caótica que está apresentada em seus próprios levantamentos (*vide* estudos sobre o título a ‘SILVICULTURA DE EUCALIPTO NO SUL E EXTREMO SUL DA BAHIA: Situação Atual e Perspectivas Ambientais’). No entanto, ao invés de buscar a reparação de tantas ilegalidades o Estado da Bahia, por meio de seu Governador, S. Ex^a. JACQUES WAGNER, ainda tem a “coragem” de anunciar publicamente que vai permitir a duplicação do empreendimento da VERACEL, nesta região do extremo sul da Bahia, em troca de recursos que lhe serão repassados pela principal acionista da VERACEL, a empresa sueca-filandesa STORA ENSO. Neste mesmo sentido, amparando-se nas “negociações” entabuladas com o aludido Governador do Estado da Bahia, o Sr. JOUKO KARVINEN (um dos principais acionistas da VERACEL CELULOSE S.A) anunciou, numa entrevista concedida **ao Jornal Valor Econômico, do dia 29/05/2008 (fls. 540/541)** que “ *o licenciamento em si não preocupa. A ampliação dos negócios já foi comunicada Governador da Bahia, Jacques Wagner*”. Aquela declaração jornalística, somada às outras que constam nos autos, as fls. 542/544; 551/554 e 560, e que tratam da corrida do governador do Estado a Suécia, **para buscar dinheiro**, soou como se o aludido empresário estrangeiro tivesse o controle dos atos do próprio Estado da Bahia, e a plena certeza que seus “negócios” de silvicultura de eucaliptos

descartariam a necessidade de um **prévio** licenciamento ambiental – isto, por conta de uma simples “comunicação” que aquele fez ao Governador do Estado da Bahia, o Sr. JACQUES WAGNER. Ocorre que “a comunicação” citada naquela matéria jornalística – e as demais matérias que tratam de declarações sobre a duplicação do empreendimento da VERACEL – longe de focar a capacidade de um governante em trazer recursos lícitos para sua administração pública, deixa transparecer, **tão somente**, os atos de prepotência de um empresário estrangeiro que acredita na força do seu poder econômico para manobrar uma frágil administração pública estadual, que, por sua vez, se coloca nesta triste situação quando seu governante se dirige a um grupo de empresários estrangeiros, de “cui na mão”, para mendigar recursos, em troca de atos governamentais que coloca em risco o meio ambiente e a sustentabilidade econômica de vários municípios de uma região – a do extremo sul da Bahia. Pior sentido foi a da matéria jornalística de fls. 551 que registrou o “fato” do Governador do Estado da Bahia “**estar negociando a venda da ARACRUZ para a STORA ENSO**”. Portanto, aquelas notícias deixaram o órgão do Ministério Público perplexo, pois a idéia passada é de que o referido Governador do Estado deixou de representar com exclusividade o Estado da Bahia para passar à mera condição de um simples negociante, com a agravante de assumir a insensata posição de procurador particular da empresa STORA ENSO (*vide* matéria jornalística as fls. 551).

XII – A pretexto de fundamentar o Zoneamento Ecológico Econômico, à cargo do Estado da Bahia, o IMA chegou a encomendar uma “Avaliação Ambiental Estratégica” para ser realizada principalmente por uma empresa denominada “COPPE”, **a qual, no entanto, vem terceirizando tais serviços para outras empresas privadas que sequer aparecem formalmente** no contrato celebrado entre o IMA, Fundação COPPETEC, o Laboratório Interdisciplinar do Meio Ambiente (LIMA) e o

Instituto Alberto Luis Coimbra de Pós Graduação e Pesquisa em Engenharia (COPPE), ou na divulgação do AAE à cargo dos meios de comunicação. Este é o caso da Empresa HIDROS ENGENHARIA, que tem como um dos prepostos o Sr. KEN PIERCE, profissional que está encarregado de efetuar “levantamentos sociais” para respaldar a AAE. Uma outra observação preocupante é que a tal “Avaliação Ambiental Estratégica” (AAE) se restringe a observação de apenas 03 (três) cenários na região do Extremo Sul da Bahia, **como de desenvolvimento ambiental estratégico:** o 1º cenário contempla a expansão de eucalipto; o 2º cenário considera a expansão das áreas de cana-de-açúcar para a produção de Etanol; Já o 3º cenário contempla aquelas duas espécies de monoculturas, **em conjunto – isto, sem qualquer menção de que tais avaliações ambientais estratégicas também irão considerar a implantação ou manutenção de outras culturas essenciais à sustentabilidade econômica dos municípios da região, a exemplo das culturas de subsistência, como a de mamão, café e pecuária (culturas que a cada dia vem entrando em estágio de declínio pela política distorcida e perversa do Estado da Bahia.** E aquelas omissões nos preparativos da Avaliação Ambiental Estratégica AAE são evidentes, pois conforme estabelecido pela Resolução do CEPRAM de nº 1.239/96, a implantação da silvicultura de eucaliptos na região ficou condicionado à obrigação da VERACEL e do Estado da Bahia em “*apoiar programas que incentivem a permanência e estimulem as atividades econômicas já existentes na área tais: **pequena produção de subsistência e pequenas comunidades (agricultura, pesca, artesanato, veraneio, turismo) de forma a manter a convivência harmônica e simbiótica com estas sem lhes causar danos ou contribuir para a exclusão destas das áreas;*** Outro ponto que, obrigatoriamente, deve ser esclarecido na referida “Avaliação ambiental Estratégica” (AAE) é **como os recursos hídricos da área territorial avaliada serão afetados com a silvicultura de eucalipto e a monocultura da cana-de-açúcar, e quais seriam as soluções propostas para proteger tais recursos – os quais são limitados – ou, pelo menos, minimizar os impactos que a silvicultura de eucalipto e a cana-de-açúcar exercem sobre tais recursos ambientais (recursos que, conforme menção acima, estão ficando escassos e são essenciais à sobrevivência humana).** Em verdade, o Estado da Bahia não vem demonstrando qualquer preocupação com os pontos mencionados; somente enxerga as cifras que pode angariar com megas empreendimentos – ainda que tais “prioridades” de **natureza inconfessável** resultem num desastre ecológico e social para a região, pelo desaparecimento de várias atividades agropecuárias, bem como dos recursos ambientais que, notoriamente, já estão escassos nesta região. E se por um lado o Estado da Bahia se apresenta com a sua tradicional negligência quando lhe é cobrada a proteção ao meio ambiente,

demonstra uma eficiência e uma celeridade digna de “reconhecimento” quando se trata de cumprir “acordos comerciais” com as empresas de celulose. Neste sentido, o Estado da Bahia, já anunciou no jornal A TARDE, na matéria intitulada “VERACEL GANHA APORTE DE R\$ 6 BILHÕES”, publicada no dia 20/10/2008, que **“as licenças para o início do empreendimento estão sendo expedidas”** (*vide* fls. 560). Em sendo verdadeiras tais informações o Estado da Bahia estaria providenciando licenças ambientais **ilícitas**, já que não foi realizado qualquer estudo de impacto ambiental (EIA) para efeito de acautelar a expedição de novas licenças ambientais. Além disso, é bom frisar, que ainda se encontra em curso uma Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) – isto para dar embasamento ao Zoneamento Ecológico Econômico à cargo do Estado da Bahia. Portanto, as necessárias avaliações ambientais ainda não foram concluídas para o fim de se permitir novas licenças de ampliação daquele empreendimento. Destarte, se o Estado da Bahia resolver passar por cima de todos os citados obstáculos legais, somente para cumprir um “acordo financeiro” com a STORA ENSO, tal posição ilícita ensejará para os representantes do Estado da Bahia outras medidas judiciais mais enérgicas, a exemplo de responsabilização penal com base nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.605/98, pois o caso não seria mais de uma simples omissão administrativa, eis que foi o próprio Estado da Bahia, e seus prepostos que reconheceram, num diagnóstico específico, a ocorrência de danos ambientais e os efeitos negativos da silvicultura de eucalipto na região. **O mais curioso é que a empresa de celulose STORA ENSO, largamente apoiada pelo Estado da Bahia (o primeiro réu), é aquela mesma empresa internacional que vem sendo investigada no âmbito do Ministério Público e da Polícia Federal por ter adquirido ilegalmente terras em áreas de fronteira do Brasil, valendo-se de “laranjas” para consecução de seus fins espúrios (*vide* matéria jornalística em anexo, as fls. 546, e registro no livro em anexo).** Daí a única esperança que resta, diante tantas ilegalidades e atitudes incompreensíveis, é o pronunciamento da Justiça, eis que o município de Eunápolis e o seu patrimônio ambiental não podem, e não devem ser encarados simplesmente como “negócios” e **tampouco colocados à venda num execrável “balcão de negócios”**.

DOS PEDIDOS LIMINARES

As anomalias acima citadas, que foram provocadas de um lado pelo poder econômico da empresa ré, e do outro pela subjugação dos demais réus ao referido poder econômico das referidas empresas de celulose, faz surgir a necessidade de uma contundente resposta do Poder Judiciário, com

a **interdição liminar** daquelas atividades nocivas que conspiram para o desaparecimento de inúmeras atividades agrícolas – principalmente as de subsistência humana que já estão gravemente comprometidas, levando ainda mais a população da zona rural a se lançar na indigência, nas favelas da zona urbana desta cidade de Eunápolis-Ba. As provas de tudo que foi afirmado se encontram nos autos. Além disso, os próprios levantamentos e o diagnóstico produzidos pelos órgãos ambientais do Estado da Bahia ressaltam **as tensões sociais ocasionadas pelo êxodo rural, assim como a diminuição das áreas agricultáveis**. E o pior é que até terras devolutas e áreas indígenas estão sendo utilizadas pela aludida empresa de celulose para plantios de eucalipto, com a complacência do Estado da Bahia – isto, quando o Poder Executivo Estadual deveria incentivar a economia do seu Estado com a diversidade de culturas e a criação de programas de reforma agrária, como meio de fixar o homem no campo e evitar o caos urbano. A intenção do Estado da Bahia, porém, é ainda mais perversa, quando planeja para as pequenas áreas agricultáveis que ainda restam no município de Eunápolis-Ba outros exemplos de monocultura, como é o caso da cana de açúcar, para a produção de biocombustíveis. Esta é a intenção do Estado da Bahia, com a implantação do BAHIABIO – programa recém lançado para o desenvolvimento de biocombustíveis (etanol e biodiesel). Ocorre que estas agressões ambientais imensuráveis – e que tem como principal motivo uma política administrativa comprometida com os grandes investidores estrangeiros – vem inviabilizando a sustentabilidade do município de Eunápolis-Ba, seja do ponto de vista ambiental, seja do ponto de vista social ou econômico. Neste sentido, estão evidentes o *periculum in mora e o fumus boni iuris* para o deferimento da proteção liminar, eis que as atividades nocivas dos réus não podem se sobrepor aos direitos essenciais de toda uma comunidade – como estão previstos no art. 225 da Constituição Federal – e, ainda, perdurarem por falta de um socorro judicial célere e efetivo. É de elementar conhecimento jurídico que os licenciamentos de atividades que causam grandes impactos, não podem prescindir de outros instrumentos da Política Ambiental a exemplo da *Avaliação de Impacto Ambiental, Zoneamento ambiental, Compensação Ambiental e Fiscalização*. Daí, os pedidos liminares terem como *fumus boni iuris* as normas do art. 25, § 3º, e 225 da Constituição Federal; art. 2º, item XIV, da Resolução do CONAMA DE Nº 1/86; a do art. 46 do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65); art. 2º, incs. V e IX, art. 4º, inc. II, e art. 10, todos da Lei Federal nº 6.938/81; art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000; arts. 60, 66, 67 e 68 da Lei nº 9.605/98; art. 15, incs. IV e VIII, da Lei Estadual nº 7.799/2001; arts. 43, 44, 160, e Parágrafo Único, art. 161 e Parágrafo Único, todos do Decreto Estadual nº 7.967/2001; art 6º, incs. V, IX e XIV, 17 e §§ 1º a 3º, 36/38, 42/44, todos da

Lei Estadual nº 10.431/2006. Já o *periculum in mora* se expressa na urgência na prestação jurisdicional, pois se não houver uma intervenção imediata, qualquer medida posterior se tornará inócua. Neste sentido, leciona o jurista ÉDIS MILARÉ, “*que os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para o momento anterior à consumação do dano – o do mero risco. Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única solução. De fato, como averba Fábio Feldmann, ‘não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental como regra é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos’.* Com efeito, muitos danos ambientais são compensáveis, **mas, sob a ótica da ciência e da técnica, são irreparáveis**”. (In DIREITO DO AMBIENTE – A GESTÃO AMBIENTAL EM FOCO – DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. GLOSSÁRIO, 5ª Edição reformulada, atualizada e ampliada, ano 2007, Editora Revista dos Tribunais, p. 767). Este enfoque magistral representa a essência **do princípio da prevenção**, um dos princípios mais elementares do Direito Ambiental e o qual reclama a imposição de medidas acautelatórias para impedir a ocorrência de prováveis danos ao meio ambiente. Com a conduta ilícita dos réus vários danos ambientais já ocorreram, mas outros de igual ou maior gravidade estão por vir se aqueles plantios de eucaliptos ilegais não forem regulados pela prestação jurisdicional que o Ministério Público e a sociedade reclamam. Lembrando, ainda, que as informações **que constam no diagnóstico da “SILVICULTURA DE EUCALIPTO NO SUL E EXTREMO SUL DA BAHIA: Situação Atual e Perspectivas Ambientais”** é uma prova incontestável e não precisa ser renovada em juízo, pois foi produzida pelo primeiro e o terceiro réu – um deles o Estado da Bahia – em atividades *fiscalizatórias* e de *avaliação ambiental* que são inerentes às próprias atribuições dos citados órgãos. Não deve ser esquecido, ainda, que a Justiça Federal do Município de Eunápolis-Ba já anulou as Resoluções do CEPRAM que sustentavam à implantação da silvicultura de eucaliptos nesta região do Extremo Sul da Bahia. Em consequência, as atividades econômicas da VERACEL **estão sendo regidas, atualmente, pelo princípio da incerteza, no que concerne a sua continuidade exploratória**; já os danos ambientais provocados pelo aludido empreendimento continuam a ocorrer, por insistência da VERACEL, que vem descumprindo a referida decisão judicial, com objetivo de ganhar tempo – isto em razão da referida sentença não ter

b) Que seja determinado ao IMA:

b.1 - Que utilize como parâmetro para futuras fiscalizações, bem como para as autuações ambientais verificadas nos plantios de eucalipto da VERACEL e dos seus fomentados, o limite imposto na Resolução de 1.239/96 que é de 20% de área do município de Eunápolis, quantificado **a partir do levantamento das terras agricultáveis** do município, excluindo, por não serem apropriadas para aquele fim, as áreas urbanas, de reserva legal e de preservação permanente, delimitando o referido limite com base na área rural agricultável do município de Eunápolis-Ba, contabilizando-se naqueles limites de 20% os plantios também realizados pela aludida empresa na forma espúria que denomina de fomentos;

b.2 - Realize a sua Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) considerando as áreas do município de Eunápolis-Ba que são necessárias **para a manutenção e expansão das atividades agropecuárias já existentes**, inclusive com ênfase nas atividades agrícolas de subsistência, atentando, principalmente, para os limites de 20% da área agricultável que foi destinada, **como condicionante**, para a implantação da silvicultura de eucalipto. Que a AAE considere, ainda, os impactos da silvicultura de eucalipto e da cana-de-açúcar **nos recursos hídricos** do município e região, apresentando soluções para a sua proteção e diminuição dos impactos que já estão sofrendo com a silvicultura de eucalipto implantada, e sua tentativa de expansão – problema que tende a se agravar com a implantação da monocultura da cana-de-açúcar, para fins de produção de etanol;

b.3 – Que o IMA dê publicidade, pelos meios de comunicação oficiais, sobre as empresas terceirizadas que estão assumindo – ou venham a assumir – a prestação de serviços para levantamento dos dados da AAE, em nome da COPPE. Neste sentido, requer que sejam identificadas as referidas empresas com a indicação do respectivo CNPJ, e de seus prepostos encarregados de tais “estudos”, com as suas respectivas qualificações e dados para contato (endereços, linhas telefônicas para contato, etc);

b.4 - Doravante, e para adequar a exploração de eucalipto pela VERACEL aos limites impostos pela Resolução do CEPRAM – **que é de 96.000 ha** – exija da VERACEL que, a cada corte de árvores de eucalipto realizado pela aludida empresa lhe seja comunicado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para fins de medição e acompanhamento desta atividade por técnicos de fiscalização do próprio IMA – já que foi constatado pelo aludido órgão, no

diagnóstico em anexo, a existência de um enorme plantio clandestino de eucalipto de mais de 37.000 ha – isto sem falar nos plantios de eucaliptos que são oriundos de “fomentos” e que estão irregulares ou ilegais – e os quais conduzem ao enriquecimento ilícito da aludida empresa, por meio de aquisição da matéria prima de celulose de origem ilícita (**caso típico do crime receptação – art. 180, § 1º do CP**), com enormes prejuízos para o meio ambiente.

b.5 - Após as diligências de medição dos cortes de eucalipto, e acompanhamento pela fiscalização do IMA, que este órgão ambiental encaminhe para este r. juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, relatório circunstanciado das suas atividades de fiscalização, para fim deste relatório ser juntado aos autos da presente ação civil pública, para os devidos fins legais.

c) Que seja determinado ao Estado da Bahia:

Que implemente o Zoneamento Ecológico Econômico respeitando os limites indicados pela Resolução do CEPRAM de nº 1.239/96, **na forma da alínea “b” do pedido liminar**, para fins de supressão das áreas indevidamente implantadas com a silvicultura de eucalipto, como forma de permitir a permanência e o estímulo de outras atividades agropecuárias, como é a finalidade do ZEE – valioso instrumento ambiental, que foi regulamentado a nível Federal pelo Decreto nº 4.297, de 10/07/2002 e também se encontra previsto nas legislações estaduais acima citadas;

d) Seja determinado ao CEPRAM:

d.1 - Que estipule, e ordene para a empresa VERACEL CELULOSE S.A, como forma de compensação ambiental, pelos impactos ambientais já causados, pelas constantes expansões dos plantios de eucaliptos autorizados aleatoriamente – **isto a partir da vigência da Lei de nº 9.985/2000** – o depósito de valores monetários, para apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação do grupo de proteção Integral, conforme dispõe o art. 36 da Lei nº 9.985/2000;

d.2 – Que reveja o sistema de licenciamento ambiental para os plantios de eucaliptos por “fomento”, estabelecendo gestão e responsabilidade solidária ente os fomentados e a empresa VERACEL CELULOSE S.A., no que

concerne às condicionantes sobre os limites territoriais de plantios de eucalipto e demais obrigações estabelecidas nos licenciamentos ambientais,

e) Seja determinado à VERACEL CELULOSE S.A:

A imediata e total paralisação de novas atividades na silvicultura que inclua o desmate, bem como o plantio de mudas de eucalipto, até que ocorra adequação das áreas que lhe foram legalmente licenciadas, ao mesmo em que se faça constar na respectiva ordem que o seu não cumprimento acarretará para o infrator o crime de desobediência, além de sujeição ao pagamento de multa diária, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, a ser fixada segundo o prudente arbítrio de V. Ex^a;

f) Seja determinado a todos os réus:

Multa diária, nos termos do art. 11 da Lei nº. 7.347/85, a ser fixada por V. Ex^a, em caso de descumprimento de qualquer das medidas impostas especificamente a cada um dos réus;

g) Seja determinado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, bem como ao BANCO DO BRASIL S.A para que não efetuem **novos** financiamentos ou **novas** liberações de créditos para plantios de eucaliptos, neste município de Eunapolis, que tenham como beneficiário a VERACEL CELULOSE S.A, por ser tais atividades, **no contexto acima**, consideradas ilícitas;

DO PEDIDO PRINCIPAL:

Após o cumprimento das medidas liminares pleiteadas, requer a citação dos requeridos para, querendo, por meio de seus representantes legais, contestarem a presente ação;

Requer a produção de todas as provas admitidas em direito tais como: depoimento pessoal dos representantes dos requeridos, oitiva de testemunha, juntada de documentos, inspeção judicial e todas outras que se fizerem necessárias, bem como a procedência da presente ação, tornando definitiva a prestação jurisdicional requerida liminarmente, com as seguintes conseqüências judiciais:

1 – Que o Estado da Bahia seja condenado a providenciar o Zoneamento Ecológico Econômico nos moldes da legislação aplicável, realizando a supressão das áreas de eucaliptos indevidamente plantada, bem como providenciar processo discriminatório das áreas urbanas e rurais do município de Eunápolis-Ba, descriminando-se neste processo quais as áreas agricultáveis, as de reservas legais e as de preservação permanente, por meio de mapeamento em escala de detalhes (por exemplo 1.25000);

2 – Sejam declaradas nulas as licenças ambientais obtidas irregularmente, bem como as que ultrapassaram o limite de 96.000 ha estabelecido pelo CEPRAM através da Resolução de nº 1.239/96;

3 – Que o CEPRAM e o IMA sejam condenados a obrigação de fazer consistente em providenciar a revisão das licenças ambientais concedidas ao arrepio da lei e as quais não constam em qualquer banco de dados (observação feita no diagnóstico em anexo), para que a área total de eucalipto plantado no município de Eunápolis-Ba pela empresa VERACEL, diretamente ou por meio de fomentos, não ultrapassem os 96.000 ha que foram autorizados como limitadores pelo CEPRAM;

4 – Que a VERACEL, após a supressão dos plantios de eucaliptos que excedam as áreas legalmente autorizadas, providencie a revegetação da área excedente com árvores típicas da mata atlântica;

5 – A realização por parte da empresa VERACEL CELULOSE S.A de recuperação imediata dos aceiros realizados de forma inadequada ou comprometidos com plantios de eucaliptos;

6 – A condenação de todos os réus, devido a sua responsabilidade solidária, a repararem os danos causados à mata atlântica e ao meio ambiente como um todo, caso não haja possibilidade técnica e científica de reparação ou reconstituição (art. 4º, inc. VII, da Lei nº 6.938/1), cuja indenização será fixada por arbitramento e reverterá a um Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, gerido por um Conselho Estadual, como determina o art. 13 da Lei nº 7.347/85, com as alterações posteriores;

Por fim, requer que seja aplicado aos requeridos os ônus da sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

N. termos,

P. deferimento,

Eunápolis-Ba, 19 de fevereiro de 2009.

João Alves da Silva Neto
Promotor de Justiça – 1ª Promotoria de Justiça.